

Processo Nº: 5154848-98.2025.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 1ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º
Prioridade.....: Maior de 60 Anos
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial
Cível
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 27/02/2025 00:00:00
Valor da Causa.....: R\$ 15.720,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

EDUARDO INVERNIZZI JUNIOR

Polo Passivo

EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A



AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOIÂNIA – GOIAS

EDUARDO INVERNIZZI JUNIOR, brasileiro, portador do CPF sob o nº 232.213.991-20, residente e domiciliado na Rua 236, Casa 01, Setor Coimbra, Goiânia, Goiás, neste ato por meio e seus advogados, com procuração em anexo e escritório localizado em nota de rodapé, vem a presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO INDENIZATÓRIA

Pelo procedimento comum, nos termos do artigo 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, em face de **EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.895.728/0001-80, com sede sito a Rua 2, Quadra A-37, nº 505, Ed. Gileno Godói, Jardim Goiás, CEP: 74.805-180, pelas razões de fato e de direito a seguir que passamos a expor.

Valor: R\$: 15.720,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPP JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 5ª
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 08/04/2025 10:09:51





1. BREVE SÍNTESE.

a) Fatos.

O autor sofreu uma queda de energia na data de 27 de outubro de 2024 até dia 30 de outubro de 2024 e, de imediato, entrou em contato com a empresa Equatorial para solicitar o restabelecimento do serviço, sendo gerado o protocolo nº 392223522.

Na oportunidade, explicou que possuía vários aquários com animais que dependiam de oxigenação contínua, a qual era fornecida por bombas elétricas, e que a falta de energia colocava suas vidas em risco. Em resposta, a empresa assegurou que o fornecimento de energia seria restabelecido ainda no mesmo dia.

No entanto, mesmo após aguardar por várias horas, a energia não foi religada. No dia seguinte, diante da inércia da empresa, o autor voltou a entrar em contato (protocolo nº 392233533), reiterando a urgência da situação, pois seus animais já começavam a morrer devido à falta de oxigênio. Novamente, recebeu a promessa de que o problema seria resolvido em breve.

Diante da omissão da empresa, o autor buscou alternativas para fornecer energia temporária aos aquários, mas sem sucesso, resultando na morte de diversos animais e gerando um prejuízo significativo.

Excelência, vale ressaltar que o autor estava com todas as contas em dia, e sua unidade foi a única da região a sofrer com a interrupção do serviço. Mesmo diante de reiteradas tentativas de solucionar o problema diretamente com a ré, a falha na prestação do serviço causou danos irreparáveis.







Caso a empresa tivesse religado a energia conforme prometido, nada disso teria ocorrido. Contudo, devido à sua conduta negligente, o autor sofreu prejuízos consideráveis, razão pela qual busca a devida reparação.

b) Planilha.

Conforme demonstrado na imagem anexada, o autor sofreu a perda dos seguintes animais:

- 100 Camarões Fantasma (Neo Caridina) – R\$ 3,50 cada;
- 5 Peixes Japonês Cometa – R\$ 150,00 cada;
 - 8 Nexinicoi – R\$ 95,00 cada;
- 26 Peixes Cruzeiro do Sul – R\$ 10,00 cada;
 - 3 Arraias – R\$ 1.200,00 cada.





Espécie	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Total (R\$)
Camarão Fantasma (Neo Caridina)	100	3,50	350,00
Peixe Japonês Cometa	5	150,00	750,00
Nexinicoi	8	95,00	760,00
Peixe Cruzeiro do Sul	26	10,00	260,00
Arraia	3	1.200,00	3.600,00
Total Geral	-	-	5.720,00

Diante dos fatos expostos, resta evidente o significativo prejuízo financeiro suportado pelo autor em decorrência da falha no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Conforme demonstrado, a morte dos animais resultou em um dano material no valor total de R\$ 5.720,00, quantia esta diretamente atribuída à conduta negligente da empresa ré.

Além da perda financeira, deve-se considerar o abalo emocional causado ao autor, que investiu tempo e recursos na manutenção dos aquários, reforçando a necessidade de justa reparação pelos danos sofridos.

2. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente ação será apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que está clara a existência de relação de consumo entre as partes, conforme preceituam os artigos 2º e 3º, caput e § 2º, da referida legislação.

Dessa forma, o autor é hipossuficientes em relação à ré, e que as alegações autorais são verossímeis, considerando o conjunto probatório dos autos. Por tais razões, também deve ser determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

Além disso, destaca-se que o fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial, que deve ser prestado de forma contínua, eficaz e adequada, conforme o Código de Defesa do Consumidor. Em caso de descumprimento, total ou parcial, a concessionária é obrigada a reparar os danos causados.

Logo, também merece ser reconhecida a responsabilidade objetiva nos termos do





artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 37, §6 da Constituição Federal.

Destaco a seguinte ementa:

TJGO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. CASAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS. 1. A concessionária prestadora de serviço público responde objetivamente pelos atos e omissões, conforme inteligência do §6º do artigo 37 da CF e 14 do CPC, devendo indenizar os danos causados a terceiros, independente de culpa, quando decorrentes daquela conduta. (...). 4. Honorários majorados conforme § 11 do art. 85 do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5291637-10.2018.8.09.0097, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 20/07/2020, DJe de 20/07/2020). (Grifei)

Diante de todo o exposto, **requer que seja aplicada a relação de consumo nos termos do artigo 2º e 3º, do CDC, também requer a inversão da prova nos termos do artigo 6, inciso VIII do CDC, e ao final também seja reconhecida a responsabilidade objetiva nos termos do artigo 14 do CDC.**

3. DOS DANOS.

a) Dano material.

A responsabilidade da empresa ré pelos prejuízos suportados pelo autor decorre de sua falha no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que resultou na morte de diversos animais mantidos em seus aquários.

A responsabilidade da empresa ré pelos prejuízos suportados pelo autor decorre de sua falha no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que resultou na morte de diversos animais mantidos em seus aquários.

O autor sofreu uma queda de energia no dia **27 de outubro de 2024**, situação que perdurou até o dia **30 de outubro de 2024**. De imediato, entrou em contato com a empresa Equatorial para solicitar a religação do serviço, sendo gerado o protocolo nº 392223522. Na ocasião, informou que seus aquários dependiam de bombas elétricas para a oxigenação dos animais e que a falta de energia colocava suas vidas em risco. A empresa, contudo, garantiu que o fornecimento seria restabelecido ainda no mesmo dia, o que não ocorreu.





No dia seguinte, sem que o serviço tivesse sido restabelecido, o autor novamente entrou em contato, reiterando a urgência, pois seus animais já estavam começando a morrer devido à falta de oxigênio. A empresa mais uma vez assegurou que o problema seria resolvido, mas manteve-se inerte. Na tentativa de salvar seus animais, o autor buscou alternativas para fornecer energia temporária, sem sucesso, resultando na morte de grande parte deles e gerando um prejuízo significativo.

Importante destacar que o autor estava com todas as contas em dia e que sua unidade foi a única da região a sofrer com a interrupção do serviço, reforçando a falha na prestação do serviço pela empresa ré. Caso a energia tivesse sido religada conforme prometido, os danos materiais e emocionais suportados pelo autor teriam sido completamente evitados.

Espécie	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Total (R\$)
Camarão Fantasma (Neo Caridina)	100	3,50	350,00
Peixe Japonês Cometa	5	150,00	750,00
Nexinicoi	8	95,00	760,00
Peixe Cruzeiro do Sul	26	10,00	260,00
Arraia	3	1.200,00	3.600,00
Total Geral	-	-	5.720,00

Conforme demonstrado, a morte dos animais resultou em um dano material no valor total de R\$ 5.720,00, quantia esta diretamente atribuída à conduta negligente da empresa ré. Portanto, requer a condenação da empresa ré na importância total de R\$ 5.720,00.

b) Do dano moral.

Além do prejuízo financeiro suportado pelo autor, resta evidente o dano moral decorrente da falha grave na prestação do serviço essencial pela empresa ré. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por um período prolongado, somada à inércia da empresa em solucionar o problema, resultou em intenso sofrimento e abalo emocional ao autor.





Desde o primeiro contato realizado no dia **27 de outubro de 2024**, o autor demonstrou extrema preocupação com a sobrevivência dos animais mantidos em seus aquários, uma vez que dependiam diretamente da energia elétrica para a oxigenação adequada. Ainda assim, mesmo após sucessivas solicitações e promessas de resolução, a empresa manteve-se omissa, levando à morte gradual dos animais e causando grande angústia ao autor.

A situação transcendeu o mero dissabor do cotidiano, configurando um sofrimento real e profundo. O autor não apenas perdeu seres vivos pelos quais tinha responsabilidade e afeição, mas também enfrentou uma sensação de impotência ao testemunhar a morte de seus animais sem conseguir evitar a tragédia, mesmo tendo tomado todas as medidas possíveis.

Além disso, o descaso da empresa agravou o abalo psicológico do autor, que confiava no cumprimento da obrigação de fornecimento contínuo de energia e na seriedade das informações prestadas pela ré. A negligência, portanto, gerou não apenas um impacto financeiro, mas também sofrimento e frustração, elementos suficientes para caracterizar o **dano moral**, conforme entendimento consolidado pelos tribunais pátrios.

Diante disso, considerando a gravidade da conduta da empresa ré, a longa duração da interrupção do serviço, a morte de dezenas de animais e o intenso sofrimento causado ao autor, torna-se indispensável a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

4. DA TEORIA DA ADEQUAÇÃO INFLACIONÁRIA DA SENTENÇA.

Em novembro/2022, no XVI Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, realizado pelo Brasilcon, foi aprovada por aclamação a Teoria da Adequação Inflacionária dos danos morais que, inclusive, já vem sendo aplicada pelos tribunais de Goiás e Minas Gerais.

A tese ora aprovada defende que, “Ao fixar o valor dos danos morais, a partir de precedente análogos, as decisões judiciais devem considerar a eventual redução do poder de compra do consumidor ao longo do tempo.”





O STJ adota o método bifásico, devendo, de antemão, ser determinado um valor básico para a reparação, considerando-se o grupo de precedentes e o interesse jurídico lesado.

Tal tese merece ênfase visto que é relevante para a quantificação dos danos, ainda, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se obter uma condenação justa, reparatória e satisfatória.

Nesse sentido o grupo de precedentes, possui a finalidade de **nortear** o *quantum debeat*; inclusive, para a adequada definição do valor da causa. O que se busca é, tão somente, que haja uma recomposição dos parâmetros na sentença a ser proferida no presente caso. Para tanto, trazemos uma imagem que bem expressa o exposto:



Este é o impacto que a INFLAÇÃO causa na economia. Em outras palavras, é dizer que há uma desvalorização histórica dos danos morais, que resulta na condenação de um valor nominalmente igual ao do precedente que, contudo, não mais atende aos princípios da reparação integral, da proporcionalidade e razoabilidade, ou expressa, de modo eficaz, o caráter didático-pedagógico do dano moral.

Pelo exposto, resta provado que em não havendo a atualização dos valores de base para as indenizatórias, os princípios **da razoabilidade e da proporcionalidade** serão violados, além de atentar contra o critério da reparação de natureza satisfatória.

Destacamos a jurisprudência que já se alinha a tal inovação:





TJGO

A referida tese busca, tão somente, que se aplique uma recomposição dos parâmetros utilizados para o arbitramento da indenização.

(...) **Logo, a meu ver, não se pode admitir que o mesmo valor tido por razoável e proporcional, no ano de 2006,** para indenizar

uma negatização indevida do nome do consumidor, como citado no exemplo, **seja replicado agora, em 2024, como sendo quantia justa, uma vez que no decorrer dos anos a inflação diminuiu, e muito, o poder monetário do valor nominal expresso na condenação.** (...) Nesse sentido, embora as condenações sejam fixadas em um mesmo valor nominal, há enorme discrepância em sua quantia real, dada a incidência da inflação no prazo decorrido entre a fixação do parâmetro e as decisões atuais. **Assim, ao se repetir as indenizações nos mesmos termos, está, na verdade, despreziosamente arbitrando indenizações irrisórias e baratas ao causador do dano, e como já dito, deixando de atender à função didático-pedagógica da indenização, nas finalidades punitiva/preventiva de desestimular a reiteração da conduta danosa,** quando não se acaba por deixar que haja fomento em novas práticas ofensivas ao não aplicar a punição razoável aos casos postos para julgamento. (...) **Por isso, surge a necessidade de rebalancear o valor da indenização já defasado a fim de que se façam consoante a razoabilidade e proporcionalidade e atendam a função didático pedagógica do dano moral, caso contrário, a cada dia mais, serão reiteradas as condutas lesivas, já que para o causador do dano as indenizações estão ficando baratas no decorrer do tempo.** (TJ-GO 5261295-86.2020.8.09.0051, Relator: DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2023).

Não obstante, nos filiamos, ao posicionamento do magistrado Frederico dos Santos Messias, que em recente decisão (junho/2021), tratou do tema com propriedade, abordando a **Teoria do Desestímulo** e a “**pedagogia do bolso**”.

Conclusivamente, considerar a **teoria da adequação inflacionária** das indenizações por danos extrapatrimoniais é respeitar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, justa reparação e, ainda, aplicar a **teoria do desestímulo**.

Em outras palavras, Excelência, **para que haja uma condenação justa** no presente caso, a indenização não pode ser inferior aos valores constantes nas jurisprudências ora indicadas, sob pena de serem violados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o caráter didático-pedagógico.

Portanto, reiteramos a condenação da parte ré a título de danos morais na importância total de R\$ 10.000,00. A compensação requerida busca reconhecer e mitigar o impacto negativo substancial que a situação causou, conforme os princípios estabelecidos pelo





Código Civil e corroborados pela jurisprudência.

5. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Sobre a audiência de conciliação, destaco alguns pontos.

1º - as ações nos juizados são guiadas pelos princípios insculpidos no artigo 2º, da Lei nº 9099/95, sendo eles o da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. Em complemento o artigo estimula a conciliação nestes termos: “buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Inexiste hierarquia entre eles;

2º - o índice de conciliações entre as partes litigantes nas audiências designadas, no último ano e nesta seara, não tem alcançado patamar superior a 20%;

3º - O número de audiências designadas tem imposto uma longa pauta que retarda a prestação jurisdicional;

4º - O percentual aproximado de audiências frustradas consome significativos recursos financeiros do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sem olvidar dos recursos humanos envolvidos que poderiam estar direcionados para a efetivação dos direitos das partes;

5º - Diversas partes manifestam expressamente o não desejo da conciliação, tornando a designação da audiência de tentativa de conciliação uma imposição quase que arbitrária, meramente formal, praticamente violando a autonomia da vontade do jurisdicionado;

6º - O mundo hodierno, com os atuais meios de comunicação entre as pessoas e com as audiências virtuais sedimentadas, há a ampla possibilidade de acordo extrajudicial quase que instantâneo, prescindindo totalmente do Poder Judiciário para isso, bastando uma ligação ou uma reunião/contacto virtual entre as partes/seus advogados e o protocolo do acordo nos autos para a homologação;

7º - A não realização da audiência de tentativa de conciliação por manifestação expressa de uma das partes pela não realização não equivale a negativa do juízo, pois, sempre será viabilizado o ato, quando ambas as partes se manifestarem favoráveis;





8º - Realizando a ponderação entre os mandamentos do artigo 2º supracitado, tenho que há uma clara prevalência da simplicidade, da celeridade e da economia processual, quando contrapostas a uma tentativa de conciliação que se mostra “não possível”, pela negativa expressa de uma das partes;

Portanto, considerando o inchaço nas pautas de audiência de conciliação suplicamos para que não seja marcada audiência de conciliação, considerando os oitos motivos apontados neste tópico.

6. DAS PROVAS.

Além das fotos apresentadas, o autor apresenta o seguinte vídeo para oportunizar a parte ré de rebater todos os pontos apresentado.

<https://drive.google.com/drive/folders/1j6yumhx7nNux-nG5Gtd1wY6YmiUybj-r?usp=sharing>

Assim o autor cumpre com o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, apresentado os fatos constitutivos e o réu deve apresentar os fatos desconstitutivos do direito do autor.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, pede e requer:

- a) A parte autora manifesta o desinteresse na audiência de conciliação. Considerando o inchaço da pauta de audiências, certamente haveria atrasos na tramitação de centenas de processos, o que pode ser evitado com a possibilidade de as partes oferecerem propostas mútuas de acordo por meio de petições nos próprios autos eletrônicos ou via whatsapp (62) 9 9804-3754;
- b) Requer o reconhecimento da relação de consumo existente entre a parte autora e a empresa ré nos termos dos arts. 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor;





- c) Requer, desde já, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC;
- d) Requer que seja reconhecido ao final da sentença, a responsabilidade objetiva nos termos dos arts. 14, ambos do CDC;
- e) Requer a condenação da empresa ré na importância total de R\$ 5.720,00;
- f) Requer a condenação a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00;
- g) Requer que seja analisada a teoria da adequação inflacionária da sentença;
- h) Manifesta provar por todo alegado, e requer a procedência total dos pedidos formulados.

Dá-se a causa o valor de R\$ 15.720,00.

Nesses termos, solicita-se deferimento!
Goiânia, data do protocolo digital.

THAFFER NASSER MUSA MAHMUD
OAB/GO: 66.104

Valor: R\$ 15.720,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPU JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 5ª
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 08/04/2025 10:09:51





AO DOUTO JUÍZO DA 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Página | 1

Autos n. 5154848-98.2025.8.09.0051

A **EQUATORIAL ENERGIA GOIÁS (EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A)**, Sociedade Anônima, com sede e foro nesta Capital, na Rua 2, Quadra A-37, nº 505, Ed. Gileno Godói, Jardim Goiás, CEP: 74.805-180; inscrita no CNPJ sob o nº 01.543.032/0001-04, no processo movido por **EDUARDO INVERNIZZI JUNIOR**, vem, perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores firmados no instrumento em anexo, com e-mail: equatorial@leandrosilva.adv.br e alexandre@leandrosilva.adv.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** nos termos seguintes:

I – SINTESE DA INICIAL

Trata-se de ação ajuizada pela parte Requerente, alegando que sofre com má-prestação de serviço por parte da adversa. Aduz que suas bombas elétricas de oxigenação ficaram sem funcionamento devido à suposta queda de energia, perdendo vários animais aquáticos.

Dessa forma, entrou com a presente ação pleiteando o reconhecimento de falha no fornecimento de energia elétrica, indenização por danos morais, danos materiais e inversão do ônus da prova.

No entanto, conforme restará demonstrado e comprovado, os pedidos da parte Requerente não merecem prosperar.

II – PRELIMINARMENTE

A. OPOSIÇÃO PARCIAL AO JUÍZO 100% DIGITAL

A Concessionária informa que não possui interesse na conversão do Processo na modalidade “Juízo 100% Digital”, opondo-se à sua conversão, nos termos do que lhe faculta o Art. 2º do Decreto Judiciário nº 837/2021:




LEANDRO SILVA
ADVOCACIA

Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Página | 2

Dessa forma, nos termos do art. 5º c/c art. 8º, § 2º, do Decreto Judiciário nº 837/2021, A empresa concorda **que apenas as audiências e sessões de julgamento (atos processuais isolados) sejam realizadas por videoconferência/de forma digital, opondo-se, em qualquer hipótese, que citação, notificação e intimação sejam realizadas por endereço eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea.**

B. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA ENERGÉTICA:

No caso específico, nota-se que ação foi proposta contra a empresa **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA ENERGÉTICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.895.728/0001-80, que se classifica como uma *holding*.

Conforme comprovação abaixo, a **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA ENERGÉTICA não integra a relação de consumo exposta**, possuindo sede em Brasília, no endereço na **Rodovia Augusto Montenegro, S/N, Km 8,5, COQUEIRO, BELÉM – PA, CEP: 66823 -010**, confirmado em análise do CNPJ **04.895.728/0001-80** de modo que, inexistente possibilidade de esta ter perpetrado os danos supostamente sofridos pela Demandante. Segue:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.895.728/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/11/1969	
NOME EMPRESARIAL EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 35.14-0-00 - Distribuição de energia elétrica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta			
LOGRADOURO ROD AUGUSTO MONTENEGRO	NÚMERO SN	COMPLEMENTO KM 8,5	
CEP 66.823-010	BAIRRO/DISTRITO COQUEIRO	MUNICÍPIO BELEM	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO LD.CARTAO.CNPJ@EQUATORIALENERGIA.COM.BR		TELEFONE (91) 3216-1358	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

62 3092 7282 | 62 98118 8258

contato@leandrosilva.adv.br

www.leandrosilva.adv.br

Av. Deputado Jamel Cecílio, 2690, ed. Metropolitan Business, Torre Tokyo, conj 2605, Jardim Goiás, Goiânia - GO, CEP 74.810-100

Valor: R\$ 15.720,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPU JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 5ª
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 08/04/2025 10:09:51



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/03/2025 10:27:29

Assinado por ALEXANDRE IUNES MACHADO:63353059172

Localizar pelo código: 109487605432563873790359477, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



No caso em epígrafe, convém fazer alusão ao artigo 338 do CPC que versa:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Nessa esteira, a Concessionária requer que o magistrado retifique o polo passivo, constando no ato **apenas EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ 01.543.032/0001 04**, com o intuito de que não ocorra qualquer confusão e que seja sanada o citado equívoco.

III - DO MÉRITO

A. DA REALIDADE DOS FATOS E DA AUSÊNCIA DE DO DEVER DE INDENIZAR

A parte Requerente alega que sofreu prejuízos de ordem extrapatrimonial, em razão da perda de animais aquáticos supostamente causada por falha no fornecimento de energia.

Ocorre que a citada narrativa **se encontra desacompanhada de provas, fato que leva à improcedência do pedido indenizatório, ainda mais na esfera extrapatrimonial.**

Ora, não é possível afirmar que a perda do animais aquáticos foi causada simplesmente por falta de energia em um espaço de tempo. O autor sequer faz prova do que alega nos autos.

Destaca-se que o ônus probatório incumbe a parte Requerente, nos termos do artigo 373, I do CPC, razão pela qual deverá comprovar os danos extrapatrimoniais que tenham afetados os seus direitos da personalidade.

Com efeito, a situação exposta pela parte Requerente não possui o condão de gerar, automaticamente, o dever de indenizar por danos morais, haja vista que a mensuração do abalo moral depende da constatação efetiva do desgosto causado à esfera pessoal do ofendido, o que, reitera-se, não ocorreu no caso concreto.

Neste sentido, colaciona-se o entendimento jurisprudencial quanto a não configuração de danos morais em caso similar, conforme julgado abaixo transcrito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE BOVINO.


LEANDRO SILVA
ADVOCACIA

ENFORCAMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. - As concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados aos terceiros (usuários e não usuários do serviço), nos termos do que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - **Não tendo a parte autora comprovado que seu bovino morreu enroscado em fios supostamente deixados no chão de sua propriedade por prepostos da empresa ré**, concessionária de serviço que presta serviço de distribuição de energia elétrica, quando da realização de troca de fios de alta tensão, não há que se falar em responsabilidade por eventuais danos materiais e morais. (TJ-MG - AC: 10000212237481001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 10/05/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2022).

Página | 4

Reitera-se que o artigo. 393 do Código Civil estabelece o caso fortuito e a força maior como forma de exoneração de responsabilidade, onde afirma que nestes casos o devedor não pode ser penalizado, vejamos:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

EXMO. Juiz, o material trazido aos autos não comprova efetivamente qualquer inadequação no sistema de fornecimento de energia. Ou seja, não há qualquer evidência nos documentos juntados pelo autor que demonstre, **de fato, uma conexão da perda do peixe, em razão de falha no fornecimento.**

Conforme se depreende de sentença proferida pelo 2º juizado Especial Cível do TJGO, Processo nº: 5485581-96.2022.8.09.0012 em 21/10/2023:

*“No caso em tela, a declaração feita pela consumidora atestando a interrupção de energia elétrica (relato da inicial), por óbvio, é **prova unilateral, incapaz de provar o fato.** Ademais, a prova do alegado não se faz por meio de testemunhas, mas sim **documentalmente, seja, por exemplo, através de protocolos de ligação ou fotos que demonstrem a interrupção (já que alega ter durado seis dias).** **Notícias de jornais relativas ao ano de 2017, assim como inúmeras decisões judiciais que não envolvem a parte demandante ou a ata notarial firmada por terceiros estranhos à causa, em nada colaboram para a prova do fato. Outrossim, os documentos acima mencionados não apontam***




LEANDRO SILVA
ADVOCACIA

o local específico da ausência de energia elétrica, não sendo, portanto, possível concluir que o comprometimento do serviço ocorreu em todas as casas da cidade ou somente em algumas ruas de alguns setores do município. De mais a mais, a parte requerente sequer anexou protocolos de ligação que pudessem comprovar a falha na prestação do serviço. (grifo nosso)

Página | 5

No caso em espécie, o autor possui titularidade em 2 (duas) unidades e não relata na inicial o endereço nem a unidade a qual imputa a falta de fornecimento.

Nome/Razão social	Código do cliente	Identificador da UC	Endereço da UC	Bairro	Localidade
EDUARDO INVERNIZZI JUNIOR	186449	10007182838	AVENIDA T-14 Q 2 L 15/19 APART 1503 ED COND. SOLAR GRAN BUENO	BAIRRO DA SERRINHA	GOIANIA
EDUARDO INVERNIZZI JUNIOR	186449	15488457	RUA 236 98 CASA 1	SETOR COIMBRA	GOIANIA

Quanto aos números de protocolo trazidos na exordial:

Protocolo 392223522 – não localizado.

Informação
Não há dados que satisfaçam o filtro informado.

Consulta de solicitações e ocorrências

* Empresa: EQUATORIAL GOIÁS

Período de abertura: 12/03/2023 a 19/03/2025

Identificador: _____

Identificador da UC: _____ Grupo: _____

Situação: _____

Situação da sessão: _____ Protocolo: 392223522

Atividade do Workflow: _____

Digitador da balca: _____ Usuário: _____

Localidade: _____

Materiais: Necessário Não necessário Indiferente

* Tipo de registro: SS's Ocorrências

Tipo de ocorrência: _____

Natureza da ocorrência: _____

Cliente: _____

Período da situação: _____ a _____

Solicitante: _____

Posto de apoio: _____

UE origem: _____

Bairro: _____

Impressão: Impressas Não impressas Todas

Protocolo 392233533 – não localizado.

No entanto, mesmo após aguardar por várias horas, a energia não foi religada. No dia seguinte, diante da inércia da empresa, o autor voltou a entrar em contato (protocolo nº 392233533), reiterando a urgência da situação, pois seus animais já começavam a morrer devido à falta de oxigênio. Novamente, recebeu a promessa de que o problema seria resolvido em breve.

Conforme informado pelo Requerente, verifica-se que o pedido se trata de ressarcimento de danos não elétricos. Dessa forma, nota-se que a Companhia não deverá realizar ressarcimentos provenientes de lucros cessantes, ou seja danos não elétricos, conforme disposto no art. 599 da Resolução:

Art. 599. O disposto neste Capítulo aplica-se, exclusivamente, aos casos de dano elétrico causado a equipamento instalado em unidade consumidora do grupo B.


LEANDRO SILVA
ADVOCACIA

§ 1º Não compete às agências estaduais conveniadas e à ANEEL analisar reclamações de ressarcimento de:

I - Danos elétricos não previstos no caput, a exemplo dos ocorridos em unidades consumidoras do Grupo A, danos morais e outros danos patrimoniais, inclusive danos emergentes e lucros cessantes;

Página | 6

Portanto, requer seja afastada a responsabilidade da Requerida, cabendo, portanto, que seja julgado improcedente a ação, haja vista a ausência de conduta ilícita da Concessionária

Assim, ausentes os requisitos que ensejariam o dever de indenizar por parte da concessionária de energia Requerida, a total improcedência da ação é medida que se impõe.

Portanto, imperiosa a improcedência do pedido de dano moral, **em face da ausência de responsabilidade da Companhia conforme entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria.**

B. DA NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

No caso em espécie **não há nada que comprove dano à parte e responsabilidade da empresa pelo ocorrido, que faz meras alegações, sem comprovar que de fato falha no fornecimento de energia elétrica.**

Além disso, embora a demandada tenha como princípio a responsabilidade em manter o contínuo fornecimento de energia para todas as unidades consumidoras que abastece, em virtude da grande demanda que suporta, há pequenas falhas no fornecimento e ocorrências, **mas estas são incapazes de serem rotuladas como causas de danos e passíveis de reparação.**

Com efeito, cabe seja reconhecida a causa excludente de responsabilidade civil, com base nas disposições do artigo 393 do Código Civil, em face da ausência de conduta ilícita da concessionária e, conseqüentemente, do dever de indenizar.

Em ateste, a Resolução n.º 1000 da ANEEL, **define que a interrupção proveniente de força maior, não possui o condão de descaracterizar a continuidade do serviço de fornecimento de energia**, nos moldes do Art. 4º, §3º, inciso I, conforme transcrição abaixo:

Art.4º A distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado ao consumidor e demais usuários e pelas informações





necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção:

I - em situação emergencial, assim caracterizada como a deficiência técnica ou de segurança em instalações do consumidor e demais usuários que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou o caso fortuito ou motivo de força maior;

II - por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações do consumidor e demais usuários; ou

III - pelo inadimplemento, sempre após prévia notificação;

Assim, não há como ser imputada à Equatorial Energia Goiás responsabilidade por prejuízos causados a terceiros por interrupção no fornecimento de energia, já que é público e notório que são inevitáveis.

Além disso, para que um dano seja indenizável, deve ser comprovada o liame subjetivo entre a conduta do agente e a lesão havida, observados, ainda, as causas excludentes, dentre elas: **o caso fortuito e/ou força maior**. Acerca desse ponto, menciona o Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

A eventual falta de energia reclamada na inicial **caracteriza-se como caso fortuito/ de força maior. Os eventos climáticos em todo o estado no período mencionado na petição inicial, contribuem para o cenário em que se encontra a ação.**

Quanto à ausência de responsabilidade da distribuidora, cabe citar o entendimento jurisprudencial, conforme in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. **INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.**

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e





demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

7. **Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.**

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1705314 RS 2017/0122918-2, T3 - TERCEIRA TURMA, publicado no DJe 02/03/2018, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

Portanto, requer seja afastada a responsabilidade da Requerida, cabendo seja julgado improcedente o pedido indenizatório, com fulcro no art. 393 do Código Civil, em face da ocorrência de motivos de força maior.

C. DA AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS

Nos presentes autos, verifica-se que não há **nenhuma** prova que autorize a fixação do dano pretendido pela parte Requerente, haja vista a ausência de comprovação e inobservância da legislação civil e processual civil, de modo que **não há evidências de que a situação vivenciada pela parte recorrida tenha configurado lesão aos direitos da personalidade.**

Logo, ausente a comprovação da falha no serviço, e o dano (prejuízo moral/material), ausente também estará o dever de indenizar.

A Constituição da República, em seu art. 5º, X, prescreve: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; o Código Civil pátrio, por sua vez, expõe em seu art. 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.



Outrossim, em que pese a relação jurídica seja consumerista, em relação ao pedido de dano moral jamais pode haver a sobreposição do código de defesa do consumidor ao disposto na legislação civil e processual civil que determinada à parte recorrida a comprovação dos danos.

Página | 9

Entretanto, o autor não logrou êxito em solidificar os alegados danos morais, sob pena de concessão de enriquecimento indevido, que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Os artigos retro transcritos tratam-se de responsabilidade civil, visando atribuir a alguém a obrigação de reparar ou compensar danos materiais ou morais decorrentes de sua própria conduta, quando esta não estiver de acordo com os parâmetros exigidos por nosso ordenamento.

Sendo assim, para a caracterização do dano moral é necessário o preenchimento de três requisitos legais, como se depreende da análise do art. 186 do Código Civil: ação ou omissão, dano e nexos de causalidade entre a conduta e o dano. Inexistente algum desses requisitos, não há que se falar em ato ilícito.

Quanto à inocorrência de danos morais, colaciona-se o entendimento jurisprudencial, conforme *in verbis*:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NÃO PROVADA.** DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. I ? Em síntese, a parte reclamante narra que houve suspensão no fornecimento de energia elétrica, sem justificativa, na região rural onde reside, entre os dias 29/09/2019 a 03/10/2019, 10, 02/11/2019 a 06/11/2019, e em 08/11/2019 a 11/11/2019. Narra que necessita da energia elétrica para desenvolver sua atividade rural, sendo que tal situação lhe causou enormes transtornos. À vista disso, pugna pela reparação dos danos morais. Na origem foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido inicial, por entender que não restou demonstrada a queda no consumo de energia elétrica nos meses que em ocorreram as alegadas interrupções, haja vista que a parte reclamante sequer juntou aos autos histórico de talão de energia e/ou consumo do serviço essencial, não sendo possível verificar a disparidade entre a demanda ordinária de energia elétrica e a eventual diminuição do consumo face a interrupção do serviço, de modo que os contratados vivenciados não desbordaram a esfera do mero aborrecimento. Interposto recurso inominado, o reclamante reitera os termos da inicial II - Da análise detida dos autos, resta incontestado a interrupção dos serviços de energia elétrica na unidade de consumo do reclamante, haja vista que tal fato sequer foi elidido pelo recorrente Enel. Ao contrário, a reclamada alega que de fato houve a interrupção do serviço essencial por algumas horas na região onde residem os reclamantes. III ? Tem-se que a referida




LEANDRO SILVA
ADVOCACIA

falha na prestação dos serviços se deu ante a incúria da reclamada, que responde de forma objetiva (arts. 37, § 6º, da CF/88 e 14 do CDC). IV ? Não obstante, importa gizar que o descumprimento contratual e a descontinuidade do serviço não ocasionam, per si, violação a direitos da personalidade e, por conseguinte, não geram direito à indenização por danos morais, exigindo-se, para acolhimento do pleito indenizatório, a comprovação de que a situação em concreto transbordou do que se entende por mero aborrecimento. Nesse toar é o Tema 01 do TJGO: ?Para configuração do dano moral, causado pela concessionária de serviço público que responde objetivamente por seus atos, deve ser demonstrado pelo consumidor a existência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o prejuízo sofrido. Somente em situações que efetivamente lesionem os direitos da personalidade, causando real sofrimento às vítimas, podem fundamentar a indenização por dano moral, sob pena de se comutar em fonte de locupletamento ilícito.? (grifei). V ? **Na espécie, sublinhe-se que a linha de argumentação genérica eleita pela parte reclamante não comprova a efetiva lesão de cunho extrapatrimonial sofrida e as consequências de tal interrupção em sua vida. A propósito é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em**

Página | 10

Valor: R\$ 15.720,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Civil
GOIÂNIA - 1ª UPU JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 5ª
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHIMUD - Data: 08/04/2025 10:09:51




LEANDRO SILVA
ADVOCACIA

abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).? VI ? Destarte, resta escorreta a sentença. VII- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais ficarão suspensos e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado deste acórdão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Página | 11

(TJ-GO 53905545220208090046, Relator: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 20/05/2021)

No caso em tela, não há qualquer prova acostados aos autos que configurem os danos morais sofridos pela parte Requerente, apenas meras afirmações, desacompanhadas de qualquer substrato, por mínimo que seja, apto a demonstrar a sua ocorrência.

Portanto, verifica-se que não consta a descrição de qualquer linha acerca de alguma humilhação grave ou constrangimento a honra ou a imagem da parte autora que foi relacionado aos autos, nenhuma prova consistente que evidencie, de fato, o dano alegado pela parte.

Portanto, o mero aborrecimento corriqueiro não tem o condão de conferir o direito a danos morais, sob o risco de banalizar o instituto do dano a dignidade, transformando em verdadeira indústria de indenizações. **Além disso, é impossível imputar responsabilidade à Requerida pelos fatos alegados, já que a parte, confiando no instituto da inversão do ônus da prova, sequer fez prova dos danos supostamente sofridos, visto que foram inexistentes, de modo a não ensejar reparação a qualquer título.**

Com efeito, a situação exposta pela recorrida não possui a prerrogativa de acarretar, espontaneamente, a responsabilidade de indenizar por danos morais, uma vez que a mensuração do abalo moral depende da constatação efetiva do desgosto causado à esfera pessoal do ofendido, o que, reitera-se, não ocorreu no caso concreto, constituindo a situação exposta mero dissabor.

D. DA AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS

Já no que tange aos danos materiais suscitados pelo Requerente, não há comprovação hábil nos autos do valor requerido.





No mais, em que pese as alegações autorais, deve-se observar que embora tenha juntado ao processo alguns documentos, nenhum deles comprova a verossimilhança de suas alegações, sobretudo no que se refere a responsabilidade da ré sobre a perda alegada na inicial, que fez chegar à importância de R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais).

Página | 12

É de conhecimento ordinário que ao pleitear o ressarcimento por danos materiais, esses devem ser efetivamente demonstrados e quantificados, na exata medida da reparação que se busca, o que não ocorre no caso em tela.

Dessa forma, vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEMORA NO REPARO DO VEÍCULO DO AUTOR.SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. **o dano material não se presume, exigindo-se, para que seja passível de reparação, a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, uma vez que "a reparação mede-se pela extensão do dano"** (art. 944, CC) -STJ o AREsp 1.093.657-MT (DJe 06/06/2017).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00046074120168190212, Relator: Des(a). CESAR FELIPE CURY, Data de Julgamento: 17/11/2020, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2020) (g.n)

Neste liame, cumpre ressaltar que o próprio artigo do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII), prevê que a inversão do ônus da prova não poderá ser utilizada em qualquer caso, advertindo que isso dependerá a critério do Juiz, da verossimilhança, da alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência.

Em suma, mesmo em se tratando de relação de consumo, é necessária a comprovação da existência de um dano e da relação de causalidade que o ligue ao produto ou ao serviço disponibilizado, requerendo, portanto, a improcedência da ação.

E. DA INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Obviamente, não se está aqui a se negar que o juiz pode inverter o ônus da prova com base na verossimilhança da alegação inicial ou quando se verificar a hipossuficiência daquele mesmo consumidor, segundo dispõe o CDC (art. 6º, VIII), sempre em atenção às circunstâncias do caso concreto, e com base na razoabilidade e no bom senso.

Nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor:




LEANDRO SILVA
ADVOCACIA

6º, [...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, **quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.**

Página | 13

Com base nas disposições da legislação processual civil, o ônus probatório incumbe a parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC, cabendo à parte demandante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e apresentar as provas quanto aos danos alegados na exordial.

O requisito da hipossuficiência só se caracteriza se houver (e não há, diga-se logo) uma evidente dificuldade do consumidor para a produção da prova de seu alegado direito, seja pelo aspecto econômico-financeiro, ou pelo aspecto técnico.

Neste sentido, o ônus probatório incumbe a parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC, razão pela qual deverá demonstrar a extensão e a incidência de danos extrapatrimoniais que tenham afetados os seus direitos da personalidade.

A parte Requerente não se desincumbiu do ônus de apresentar provas de suas alegações, comprovando, minimamente, os danos que diz ter sofrido, o que não ocorreu. Sobre a necessidade de demonstração dos seus requisitos para a admissibilidade da inversão do ônus da prova vejamos os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. AÇÃO ORDINÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, razão pela qual este Tribunal deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo defeso a análise de questões meritórias ou mesmo de ordem pública nela não abarcadas, sob pena de supressão de instância. 2. Tratando-se de contrato bancário é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a situação jurídica descrita na preambular, amolda-se ao disposto no art. 2º do referido Codex. 3. Embora seja possível a inversão do ônus da prova, em vista da reconhecida aplicação da legislação consumerista ao caso, tal inversão não é automática, subordinando-se à verificação da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência da parte, requisitos não demonstrados na espécie. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5399788-61.2022.8.09.0087, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2022, DJe de 21/11/2022)




LEANDRO SILVA
ADVOCACIA

Agravo de Instrumento. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMINAR. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. 1- O Agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve ater-se ao acerto, ou desacerto da decisão atacada, dentro de critérios da legalidade e da razoabilidade, sendo vedado, ainda, imiscuir-se no mérito da demanda, sob pena de supressão de instância. 2- A concessão, ou não de liminar, insere-se no âmbito do poder geral de cautela do juiz, cujo exercício condiciona-se à existência da probabilidade do direito e do perigo de dano, ou risco, ao resultado útil do processo. 3- Na espécie, não restam clarividentes os requisitos necessários para concessão da tutela antecipada para a troca da máquina de lavar, por uma nova, em especial, a probabilidade do direito, haja vista que a questão posta em juízo se refere a fato que exige dilação probatória, sob o crivo do contraditório, tratando-se de ação de conhecimento que tem por objetivo a demonstração da existência de defeito de fabricação ou vício oculto no referido produto, adquirido, pela Autora, da empresa Ré/Agravada. 4- A inversão do ônus da prova somente é possível quando verossímeis as alegações da consumidora, ou quando restar comprovada, nos autos, sua dificuldade de acesso a determinado meio probatório, não podendo ser presumida a hipossuficiência técnica, pelo simples fato de a Autora não ter conseguido demonstrar, de plano, que o produto defeituoso foi entregue na assistência técnica e, muito menos, que a empresa Ré/Agravada se recusou a repará-lo, sendo a manutenção do decusum medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 78397-91.2016.8.09.0000, Rel. DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 23/03/2017, DJe 2241 de 31/03/2017)

Página | 14

Entretanto, o dispositivo em comento exige a presença dos requisitos da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das alegações, cuja presença de apenas um dos requisitos legais subverteria toda a lógica de um processo justo e equilibrado, sobrecarregando demasiadamente a parte fornecedora frente ao consumidor.

Portanto, em que pese a relação entre os litigantes seja de consumo, os requisitos legais autorizadores para a inversão do ônus da prova estão ausentes no caso concreto, restando inviável a pretensão de inversão do ônus probatório.





IV - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

Página | 15

- a) Acerca do Juízo 100% Digital, requer que apenas as audiências, a serem designadas, caso necessário, sejam realizadas por meio eletrônico, nos termos do § 7º do artigo 334 do CPC, e conforme Decreto Judiciário n. 837/2021;
- b) O acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva conforme o caso dos autos, haja vista que a *holding* citada não pode ser configurada como polo, efetuando assim o próprio Magistrado de ofício a correção do polo passivo para **EQUATORIAL ENERGIA GOIAS - CNPJ 01.543.032/0001-04**;
- c) A total improcedência da presente demanda pela total ausência de plausibilidade das alegações, bem como a indiscutível falta de suporte jurídico legal que embase o pedido formulado na inicial, fatores estes que devem conduzir à negativa de todos os pedidos formulados pela parte Requerente;
- d) O indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, face à ausência de verossimilhança das alegações apresentadas na inicial;
- e) A produção de todas as provas em direito admitidas, como depoimento pessoal da parte, realização de perícia, juntada posterior de documentos;
- f) Que as audiências a serem designadas, caso necessário, sejam realizadas por meio eletrônico, nos termos do § 7º do artigo 334 do CPC.

Requer, outrossim, sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome do advogado Alexandre Iunes Machado – OAB/GO 17.275, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 25 de março de 2025.

Alexandre Iunes
OAB/GO 17.275



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - 5º Juizado Especial Cível

Avenida Olinda, esquina com a Avenida PL-3, quadra G, lote 04, Parque Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120

Processo nº: 5154848-98.2025.8.09.0051

Parte Autora: Eduardo Invernizzi Junior

Parte Ré: Equatorial Goias Distribuidora De Energia S/a.

Natureza da Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
-> Procedimento do Juizado Especial Cível

PROJETO DE SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO¹

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e danos morais proposta por **Eduardo Invernizzi Junior** em desfavor de **Equatorial Goias Distribuidora De Energia S/a**, ambos já qualificados nos autos.

Em sua inicial, o autor alega que é usuário dos serviços prestados pela concessionária de energia elétrica e no período de 27 a 30 de outubro de 2024 houve uma queda de energia, que ensejou a abertura de requerimento de restabelecimento do serviço (Protocolo nº 392223522 e 392233533). Em razão da demora na correção da falha, o autor sofreu prejuízo financeiro significativo, pois exerce o comércio de peixes ornamentais e, diante da falta de energia, a bomba de oxigênio que alimenta os aquários parou de funcionar, acarretando a morte dos peixes.

Diante desses fatos, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.720,00 (cinco mil setecentos e vinte reais) e danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ré, em sua defesa (evento de n. 14), sustentou o seguinte: **a)** inexistência do dever de indenizar, pois não comprovada a falha na prestação do serviço; **b)** que não houve suspensão no fornecimento de energia elétrica; **c)** ausência de comprovação de dano moral; **d)** ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

O autor apresentou impugnação à contestação no evento de n. 15, reiterando os termos da inicial. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o sucinto relatório, tendo em vista o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, portanto, passo a fundamentar e decidir.

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, pois o caso demanda apenas análise documental, autorizando a aplicação do art. 355, I do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito.

Valor: R\$ 15.720,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPU JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 5ª
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 08/04/2025 10:09:51



Aduz o autor que seu estabelecimento comercial sofreu diversas quedas de energia durante o período de 27 a 30 de outubro de 2024, o que ensejou dano material com a morte dos peixes ornamentais que comercializa. Salientou que tentou solucionar o problema de forma administrativa, por meio dos protocolos nº 392223522 e 392233533, porém a correção do fornecimento de energia elétrica não se deu em tempo hábil. Logo, ante a falha na prestação do serviço vindicou dano material e moral.

A ré, por sua vez, contrapõe-se ao pedido do autor argumentando a inocorrência de suspensão do fornecimento de energia, pois segundo a Resolução n.º 1000 da ANEEL, a interrupção proveniente de força maior, não possui o condão de descaracterizar a continuidade do serviço de fornecimento de energia.

Da análise dos autos, denota-se que **os pressupostos da responsabilidade civil foram preenchidos na espécie**. Isso porque os **arquivos 05/06 (mídia audiovisual)**, anexados à exordial, comprovam a queda de energia, por técnico especialista, no estabelecimento do autor. Conforme restou constatado, o fornecimento de energia oscilou, prejudicando o adequado funcionamento da atividade empresarial.

Sobre o tema, oportuno mencionar que o artigo 210 Resolução Normativa nº 414/2010 estabelece que: "*A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.*" Também o artigo 14 do CDC estabelece que: "*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços,(...).*"

Também o §6º do art. 37 da Constituição Federal enuncia a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, vejamos: "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*"

À luz dessas normativas, a responsabilidade exige apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade, requisitos que foram satisfeitos mediante a apresentação de vídeo com a constatação da oscilação de energia, por técnico habilitado.

Somando-se a isso, a Ré não justificou, tampouco apresentou, a deliberação quanto aos protocolos abertos pelo Autor em sede administrativa, limitando-se a apresentar defesa genérica, sem impugnação específica dos fatos descritos na exordial. Embora a Ré justifique não ter localizado o Protocolo nº 392223522, silencia-se quanto ao de nº 392233533, circunstância que só corrobora com as alegações vertidas na inicial.

Desse modo, cabível a condenação da requerida ao ressarcimento do dano material na ordem de R\$ 5.720,00 (cinco mil setecentos e vinte reais), porquanto comprovado o nexo de causalidade direto com a falha na prestação do serviço da ré. Neste sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR RECHAÇADA. SUB-ROGAÇÃO DO DIREITO DOS SEGURADOS. APLICAÇÃO DO CDC. QUEIMA DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS POR VARIAÇÃO DE TENSÃO ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado sentenciante pela suficiência das provas coligidas aos autos, para a comprovação dos fatos alegados, e a matéria debatida for unicamente de direito. Preliminar rechaçada. 2. A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva em relação aos danos causados a particulares, sendo irrelevante perquirir-se sobre a existência de culpa, desde que demonstrado o dano e o nexo causal entre este e a conduta, omissiva ou comissiva praticada, conforme § 6º do art. 37 da Constituição Federal. 3. Demonstrado o dano e apresentado laudo técnico que



imputou o prejuízo como decorrência de oscilação na energia elétrica, imperioso reconhecer a caracterização do nexu causal. 4. Fenômenos meteorológicos caracterizam-se como acontecimentos previsíveis, sobretudo diante dos serviços prestados pela apelante, concessionária de serviço público de energia elétrica, não podendo ser abarcados no conceito de força maior ou caso fortuito. 5. Desnecessária a confecção de laudo pela própria concessionária ou por empresa a ela credenciada, uma vez que, apesar de a Resolução nº 414/2010 da ANEEL dispor que o consumidor possui o dever de comunicar à concessionária de energia acerca do sinistro ocorrido (art. 204), tal exigência não se aplica à seguradora dos bens, que, por sua vez, apenas cumpriu a sua obrigação, sub-rogando-se no direito dos segurados. 6. Nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nesse norte, constatado que a apelante não apresentou elemento probatório capaz de concluir pela adequação do serviço na data do sinistro, muito menos de qualquer hipótese excepcional que pudesse admitir a exclusão de sua responsabilidade, tais como eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior, deve ser mantida a sentença que condenou a concessionária de serviço público ao ressarcimento da seguradora pelo valor correspondente ao sinistro. 7. Desprovido o recurso, majora-se os honorários advocatícios, conforme disposição expressa do art. 85, § 11, do CPC. 8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5175864-73.2022.8.09.0129, Rel. Des(a). WILLIAM COSTA MELLO, 1ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023). Grifei.

No que se refere à indenização por danos morais, considerando que o serviço de fornecimento de energia elétrica é de caráter essencial, e que seu acesso está ligado diretamente ao exercício da atividade econômica da autora, o dano ocasionado por queda/oscilação de energia opera-se *in re ipsa*, isto é, reside na própria ilicitude do fato, dispensando comprovação.

Sobre o tema, o e. TJ GO fixou tese pela TUJ, por ocasião do julgamento do IRDR n. 5157351-34 (Tema 27 do TJGO), que enuncia: "*a falha na prestação de serviço de energia elétrica não configura, por si só, dano moral presumido, havendo necessidade de comprovação do dano pelo consumidor, salvo quando ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 362, incisos IV e V, da Resolução n.º 1.000 de 2021 da Aneel, situação em que restará caracterizado o dano moral in re ipsa*". Considerando que a queda de energia ocorreu por mais de 48 horas, cabível o dano moral.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim **CONDENAR** a parte requerida a ressarcir o autor o valor de **R\$ 5.720,00** (cinco mil setecentos e vinte reais) a título de danos materiais, quantia que deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA a partir data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e a e acrescida de juros de mora mensais nos termos do artigo 406 e seus parágrafos, do Código Civil (alterado pela Lei 14.905/2024) desde a citação.

CONDENO a ré ao pagamento de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), a título de **danos morais**, com correção monetária (IPCA) a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora mensais nos termos do artigo 406 e seus parágrafos, do Código Civil (alterado pela Lei 14.905/2024) desde a citação (responsabilidade contratual), nos termos do art. 405 do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Interposto recurso, concluso para análise.

Implementado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações pela UPJ, **ARQUIVE-SE**.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se as partes.

Submeto este projeto de sentença à MM^a. Juíza de Direito, titular deste 5º Juizado Especial Cível, para apreciação e eventual homologação.

Goiânia, datado digitalmente.

Lucas Ramos de Carvalho Cardoso

Juiz Leigo

SENTENÇA

Homologo o Projeto de Sentença supra para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do que dispõem os artigos 40 da Lei nº9.099/95 e 5º, III e IV da Resolução nº43 de 14 de outubro de 2015, da lavra do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Karinne Thormin da Silva

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

(1) Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/GO - Art. 136. Fica autorizada a adoção do DESPACHO-MANDADO pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial (...) j1303

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil - Disque 100.

Valor: R\$: 15.720,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPU JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: THAFFER NASSER MUSA MAHMUD - Data: 08/04/2025 10:09:51